



PARECER N°

330

/2024

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 218/2024

Processo nº 273/2024

Iniciativa: RAFAEL DE ANGELI

Assunto: Obriga as unidades de saúde públicas e privadas do município de Araraquara a afixar em local visível cartaz que informe sobre adoção.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Inicialmente, é importante frisar que a legislação que rege a matéria é bem vasta e possui previsão expressa tanto constitucional como infraconstitucional. A Carta Magna possui diversos artigos que tratam do tema publicidade e acesso à informação. O artigo 5º, que versa sobre os direitos fundamentais, traz a garantia da publicidade das informações particulares ou de interesse geral ou coletivo aos cidadãos, sob pena de responsabilidade do Estado.

Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

O artigo 37 do mesmo diploma cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

A propósito do dispositivo constitucional acima mencionado vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, em seu art. 3º, enuncia as seguintes diretrizes:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

"Art. 3º. (...) I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública."

Resta salientar que o inciso II é conhecido como princípio da transparência ativa, que pode ser definida da seguinte forma: é a divulgação de dados por iniciativa do próprio setor público, ou seja, quando são tornadas públicas informações, independente de requerimento, utilizando principalmente a internet. Dessa forma, a referida lei dá concretude ao princípio mencionado na lei de acesso à informação.

A lei de acesso à informação traz como regra a publicidade dos atos, e como exceção o sigilo como no caso em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Constituição Paulista também possui algumas disposições acerca do dever do estado em dar publicidade de seus atos.

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nota-se que o referido projeto de lei tem como escopo obrigar as unidades de saúde pública e privadas, a divulgarem a possibilidade de adoção de nascituros através de afixação de cartazes. Dessa forma, garante o acesso a essa informação como preleciona o art. 5º, XXXIII da Constituição Federal.

Não se questiona a constitucionalidade do projeto, visto que o TJSP julgou constitucional a Lei municipal nº 5.357, de 20 de agosto de 2018 do município de Mauá que "dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro".



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.357, de 20 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que "**dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro**". **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição.** Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – longe de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas conferir publicidade à disposição do § 1º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.069/1990, no que se refere à legalidade do procedimento de entrega de filhos para adoção mediante encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude. No âmbito estadual, aliás, está em vigor a Lei nº 16.729, de 22 de maio de 2018, também de autoria parlamentar, tratando da mesma matéria e com igual propósito de informar e orientar a população. É dentro desse contexto (relacionado ao direito de informação) que a questão deve ser examinada, e não com base na reserva de administração, mesmo porque o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). **ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição.** Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073411-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019) **(grifos nossos)**

Para o Tribunal, não há qualquer inconstitucionalidade na referida lei. Argumenta que a lei impugnada busca apenas dar publicidade ao disposto no art. 13 § 1º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990¹ e que as leis de iniciativa privativa são aquelas cujas matérias estão elencadas nos arts. 5º, 24, § 1º e 47 da Constituição Estadual, razão pela qual não há em se falar em sua afronta.

Por derradeiro, não há em que se falar na incidência do pernicioso fenômeno da inflação legislativa, visto que a Lei Estadual nº 16.729, de 22 de maio de 2018 tem um âmbito de aplicação distinto, qual seja, unidades de saúde pública e privadas do estado. Dessa forma, a lei municipal aplica-se apenas as unidades de saúde tanto pública, quanto privadas do município.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

¹ Art. 13. § 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Pela legalidade.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 19 de julho de 2024.

Edson Hel
Presidente da Comissão

Fabi Virgílio

Hugo Adorno